



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5023 DE 17 DE JULHO DE 2008

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

**Art. 3º** A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

§ 2º A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei será inalienável pelo seu adquirente.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em entidades habitacionais para:

I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia;

II – produção de lotes urbanizados;

III – urbanização de núcleos habitacionais;

IV – melhorias de unidades habitacionais;

V – aquisição de materiais de construção;

VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII – regularização fundiária;

VIII – aquisição de imóveis para locação social;

IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos desta Lei;

X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;

XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e

XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

**Art. 5º** Para efeito do disposto nesta Lei considera-se de baixa renda a população que resida em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País à época da implantação de cada plano de trabalho.

**Art. 6º** Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;

IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e

X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas no “caput” deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Departamento Municipal de Habitação, aprovados por estes, mediante apresentação da documentação necessária e deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º** A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 9º** Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### **Art. 10** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III – formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e
- IV – levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

- I - representantes governamentais:
  - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
  - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;
  - d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
  - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II – os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia.

§ 1º Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa da moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º As entidades de luta e/ou defesa da moradia de que trata o § 1º deste artigo, são aquelas que desenvolvem atividades referentes à moradia, legalmente constituídas, com no mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento e indicarão até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos conselheiros não-governamentais.

§ 3º Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 12** O Conselho Municipal de Habitação terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

### **Art. 13** São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

- I – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Controle Interno do Município;

V – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI – compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais;

VII – definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII – analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX – deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X – outras ações pertinentes.

**Art. 14** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 15** Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

**Art. 16** O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

  
Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo Ordinatório 6-Jul-2008-13:22-007232-2/2

Secretaria Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

OFÍCIO Nº 458/2008

Em 16 de julho de 2008

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 016-E-2008, 026/2008, 038-E-2008, 040-E-2008 E 042/2008 PARA SANÇÃO).

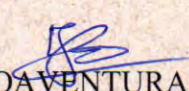
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008** – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências;
- **PROJETO DE LEI Nº 026/2008** – Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador e Secretários Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete para a legislatura 2009 a 2012 e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 038-E-2008** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a realizar permuta de imóvel de sua propriedade com o Sr. Abel Rezende Dutra e dá outras providências;
- **PROJETO DE LEI Nº 040-E-2008** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder Direito Real de Uso de imóvel de sua propriedade à Distribuidora de Doces São João Ltda. e dá outras providências;
- **PROJETO DE LEI Nº 042/2008** – Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para a legislatura 2009 a 2012.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
-Presidente da Câmara-

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GHM/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º - Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

§ 2º - A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei será inalienável pelo seu adquirente.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em entidades habitacionais para:

I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia;

II – produção de lotes urbanizados;

III – urbanização de núcleos habitacionais;

IV – melhorias de unidades habitacionais;

V – aquisição de materiais de construção;

VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII – regularização fundiária;

VIII – aquisição de imóveis para locação social;

IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos desta Lei;

X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e

XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

Art. 5º - Para efeito do disposto nesta Lei considera-se de baixa renda a população que resida em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigente no País à época da implantação de cada plano de trabalho.

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;

IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e

X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas no “caput” deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Departamento Municipal de Habitação, aprovados por estes, mediante apresentação da documentação necessária e deliberação do Conselho Municipal de Habitação.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 9º - Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e

IV - levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

I - representantes governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa da moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - As entidades de luta e/ou defesa da moradia de que trata o § 1º deste artigo, são aquelas que desenvolvem atividades referentes à moradia, legalmente constituídas, com no mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento e indicarão até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos conselheiros não-governamentais.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Habitação terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

Art. 13 - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

II - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Controle Interno do Município;

V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI - compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais;

VII - definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII - analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX - deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X - outras ações pertinentes.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 16 - O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.




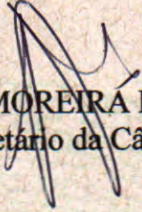
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 016-E-2008 .....

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.

  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
– Presidente da Câmara –

  
GLYCON MOREIRA FRANCO  
– 1º Secretário da Câmara –

/GHM/



**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 016-E-2008, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação, Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse social e dá outras providências*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º - Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País.

§ 2º - A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei será inalienável pelo seu adquirente.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em entidades habitacionais para:

- I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização de núcleos habitacionais;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – melhorias de unidades habitacionais;
- V – aquisição de materiais de construção;
- VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – aquisição de imóveis para locação social;
- IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos desta lei;
- X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;
- XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;
- XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e
- XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

Art. 5º - Para efeito do disposto nesta lei considera-se de baixa renda a população que resida em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigente no País à época da implantação de cada plano de trabalho.

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;
- IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e
- X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As receitas descritas no “caput” deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Departamento Municipal de Habitação, aprovados por estes, mediante apresentação da documentação necessária e deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 9º - Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e

IV – levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

I - Representantes Governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – Os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa da moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - As entidades de luta e/ou defesa da moradia de que trata o § 1º deste artigo, são aquelas que desenvolvem atividades referente à moradia, legalmente constituídas, com no mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento e indicará até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos Conselheiros não-governamentais.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Habitação terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

Art. 13 - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

II – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta lei, realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Controle Interno do Município;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI – compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais;

VII – definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII – analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX – deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X – outras ações pertinentes.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 16 - O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JULHO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 016-E-2008, que *Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação de interesse social e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em análise visa constituir um Conselho Municipal de Habitação, tendo por fim garantir mais acesso a moradias, principalmente famílias menos favorecidas.


Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE JUNHO DE 2008.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

  
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/sbd/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação de interesse social e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

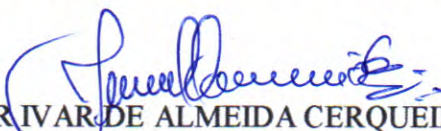
A proposta em tela visando cooperar na formulação e na implementação da política habitacional do Município, constitui um Conselho Municipal de Habitação.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE JUNHO DE 2008.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/SDO/



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação de interesse social e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Proposição em tela objetiva constituir Conselho Municipal de Habitação, visando cooperar na formulação e na implementação da política habitacional do Município. O Projeto de Lei revoga a Lei n.º 4.226/97 que versava sobre a matéria, e inova com a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que complementa a Lei n.º 4.710/2005 em vigor, que Dispõe sobre empreendimentos habitacionais de interesse social e estabelece outras normas sobre habitação popular no Município de Conselheiro Lafaiete.

O Projeto se encontra em consonância com o art. 60, III da Lei Orgânica do Município que expressamente dispõe ser da competência exclusiva do Prefeito leis que disponham sobre criação de órgãos da Administração Pública.

A proposição em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo nenhum obstáculo para a tramitação da mesma.

No entanto, observando falhas, no que tange à técnica legislativa, esta Comissão apresenta Substitutivo ao presente Projeto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com o Substitutivo ao Projeto, ora apresentado.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 016-E-2008**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

**APROVADO** Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e p[ro]p[ri]a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o art. 2º desta Lei.

**APROVADO** Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

**APROVADO** Art. 3º - A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º - Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º - A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei será inalienável pelo seu adquirente.

**APROVADO** Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em entidades habitacionais para:

- I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização de núcleos habitacionais;
- IV – melhorias de unidades habitacionais;
- V – aquisição de materiais de construção;
- VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – aquisição de imóveis para locação social;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos desta lei;

X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;

XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e

XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

**APROVADO**

Art. 5º - Para efeito do disposto nesta lei considera-se de baixa renda a população que resida em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigente no País à época da implantação de cada plano de trabalho.

**APROVADO**

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;

IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e

X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas no “caput” deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Departamento Municipal de Habitação,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovados por estes, mediante apresentação da documentação necessária e deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

**APROVADO**

Art. 7º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**APROVADO**

Art. 8º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

**APROVADO**

Art. 9º - Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

**APROVADO**

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e

IV - levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

**APROVADO**

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

I - Representantes Governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;
- d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda

II - Os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa da moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - As entidades de luta e/ou defesa da moradia de que trata o § 1º deste artigo, são aquelas que desenvolvem atividades referente à moradia, legalmente constituídas, com no mínimo de



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

02 (dois) anos de funcionamento e indicará até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos Conselheiros não-governamentais.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**APROVADO**

Art. 12 - O Conselho Municipal de Habitação terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

**APROVADO**

Art. 13 - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

II - acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta lei, realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Controle Interno do Município;

V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI - compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais;

VII - definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII - analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX - deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X - outras ações pertinentes.

**APROVADO**

Art. 14 - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei terá vigência ilimitada.

**APROVADO**

Art. 15 - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**APROVADO**

Art. 16 - O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

**APROVADO**

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.

**APROVADO**

SALA DAS COMISSÕES, AOS 27 DIAS DE MÊS DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Projeto de Lei Nº 016-E-2008  
A provado em 19 Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 08 de julho de 2008  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário

Projeto de Lei Nº 016-E-2008  
A provado em 2 Discussão e Votação  
Com 08 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE  
Em 10 de julho de 2008  
\_\_\_\_\_  
Presidente                      Secretário



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 016-E-2008

### DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes,  
decretou

**Art. 1º.** Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º desta Lei.

**Art. 2º.** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de interesse social, destinado a propiciar apoio de suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

**Art. 3º.** A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º. Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

§ 2º. A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de interesse social de que trata a presente lei será inalienável pelo seu adquirente.

<sup>4º</sup>  
**Art. 3º.** Os recursos do Fundo serão aplicados em entidades habitacionais para:

I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa pela moradia;

II – produção de lotes urbanizados;

III – urbanização de núcleos habitacionais;

IV – melhorias de unidades habitacionais;

V – aquisição de materiais de construção;

VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII – regularização fundiária;

VIII – aquisição de imóveis para locação social;

IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetos da presente lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;

XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e

XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

<sup>5º</sup>  
**Art. 4º.** Para efeitos desta lei considera-se de baixa renda a população morada em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no país à época da implantação de cada plano de trabalho.

<sup>6º</sup>  
**Art. 5º.** Constituirão receitas do Fundo:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações;

IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e

X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º. Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social/Habitação, aprovados por esta, mediante apresentação da documentação necessária e deliberados pelo Conselho Municipal de Habitação.

7º  
**Art. 6º.** O Fundo de que trata a presente lei fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

8º  
**Art. 7º.** A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

9º  
**Art. 8º.** Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata a presente lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

10º  
**Art. 9º.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:  
Incluso  
I – administrar o Fundo de que trata a presente lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;  
II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;  
III – formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e  
IV – levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadram na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

11º  
**Art. 10º.** O Conselho Municipal de Habitação será composto de 10 (dez) membros sendo 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

Representantes Governamentais:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, na área da habitação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- IV – 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Representantes não-governamentais:

VI – 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa pela moradia.

*Corrigido* § 1º. Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental de cada um, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa pela moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º. As entidades de luta e/ou defesa pela moradia, referidas no parágrafo anterior, são aquelas que desenvolvem atividades referente à moradia, legalmente constituídas com no mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento e indicará até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos Conselheiros governamentais.

§ 3º. Tanto o poder público como as entidades indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º. O mandato dos conselhos será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º. A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto Municipal.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

*12* Art. 11. O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades. *12* Art. 12. São atribuições do Conselho:

*13* I – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

II – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo poder executivo, nos termos desta lei, realizadas com recursos do fundo;

III – propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Município;

V – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VI – compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais;

VII – definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII – analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX – deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X – outras ações pertinentes.

<sup>14</sup>  
**Art. 13.** O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.


<sup>15</sup>  
**Art. 14.** Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e nos espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

<sup>16</sup>  
**Art. 15.** O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

<sup>17</sup>  
**Art. 16.** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.

<sup>18</sup>  
**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

19 / 03 / 2008

  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

19 / 06 / 2008

  
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

19 / 06 / 2008

  
Presidente

Projeto de Lei Nº 016 - E - 2008

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 julho de 20 08

Presidente

Secretário



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Em anexo, encaminha o Executivo Municipal para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação, criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”.

A Política Municipal de Habitação terá por finalidade orientar as ações do Poder Público, buscando garantir acesso a moradias, especialmente para as famílias que possuem menor poder aquisitivo. A proposta também prevê a participação da sociedade civil organizada nesse processo.

Assim, a Política Municipal de Habitação de Conselheiro Lafaiete se insere em um cenário que garanta a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda e vise contemplar soluções para o acesso ao solo urbanizado e à moradia digna, que não se limite à construção de novas unidades habitacionais.

O Conselho Municipal de Habitação é exigência legal a ser cumprida pelos Municípios para terem acesso aos recursos do FNHIS - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e, de forma que se faz imperioso estabelecer normas para o funcionamento do referido Conselho.

Destarte, no intuito de cumprir as exigências de um novo tempo e especialmente da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, através da qual, poderão ser obtidos recursos para viabilizar à população de baixa renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna, é que se encaminha o presente Projeto de Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 016 - E - 2008

A provado em 1º Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 julho de 2008

  
Presidente

  
Secretário



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 4.226/97**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação tem como objetivo cooperar na formulação e na implementação da política habitacional do Município.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Habitação será composto por:

I - Prefeito Municipal;

II - O Secretário/Assessor Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;

III - O Secretário Municipal de Obras Públicas;

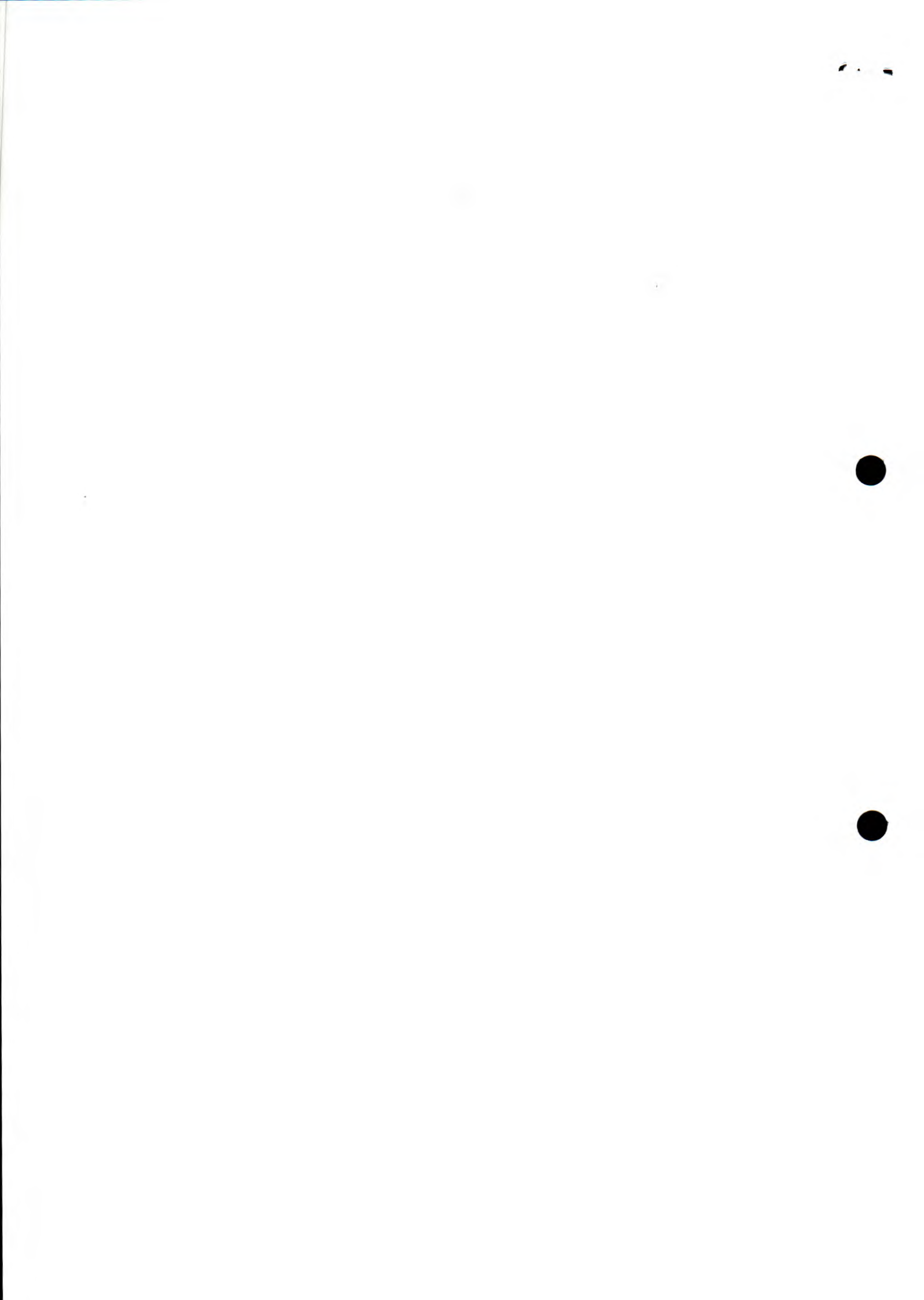
IV - O Secretário Municipal da Fazenda;

V - um representante da Câmara de Vereadores;

VI - um representante da Associação Comercial ou Industrial;

VII - dois representantes da sociedade civil, garantida a participação de, pelo menos, um representante de Associações de Bairro, legalmente constituída;

VIII - 01 (um) representante da Sociedade São Vicente de Paulo, indicado pelo Conselho Central Sagrado Coração de Jesus e Conselho Central de Conselheiro Lafaiete;





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - 01 (um) representante da Associação dos Sem Teto do Município de Conselheiro Lafaiete;

X - 01 (um) representante da Associação "Os Padres do Trabalho";

XI - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Mobiliário, Estradas, Pavimentação, Terraplenagem de Conselheiro Lafaiete, Congonhas e Ouro Branco;

XII - 01 (um) representante da Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos - SOREAR.

Art. 4º.

Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - analisar, discutir e aprovar:

a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação;

b) a Política de Captação e Aplicação de Recursos para a produção de moradia;

c) os Planos, anuais e plurianuais de captação e aplicação de recursos;

d) os Planos, anuais e plurianuais de Ação e Metas;

e) **V E T A D O**

**II - V E T A D O**

III - propor reformulação ou revisão de planos programas à luz de avaliações periódicas;

IV - analisar e aprovar anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a habitação no Município;

**V - V E T A D O**



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTÁDO DE MINAS GERAIS

- Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação será elaborado pelo próprio Conselho e, aprovado, "ad referendum" da Câmara Municipal.
- Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE  
1997.

Dr. VICENTE DE FÁRIA PAIVA  
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS  
Procurador Municipal